

FAX

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Santo Tirso**

V/Tel: 252830400 V/Fax: 252856534

Data: 13 -10-2008

V/Ref.^a: DJC-H/3

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento de Funcionamento da
Feira Municipal de Santo Tirso

Na sequência da V/missiva datada de 04-08-2008, à qual não foi possível responder mais cedo, em virtude dos diversos contactos que a ADAPCDE necessitou de estabelecer com os seus associados, a fim de se pronunciarem sobre o projecto do referido regulamento, vem esta associação, nos termos do art. 21º, nº 3 do Decreto-Lei nº 42/2008, remeter em anexo o seu parecer sobre aquele.

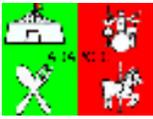
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

O Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de Março, no seu art. 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Santo Tirso elaborou o Projecto de Regulamento de Funcionamento da Feira Municipal de Santo Tirso e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal projecto de regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

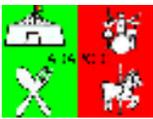
1. Na sua generalidade, o projecto de regulamento apresentado é satisfatório, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei nº 42/2008 e consignando algumas das exigências desta associação.

2. Não obstante, contém algumas normas que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 21º - Obrigações dos Feirantes

Alínea i) - A ADAPCDE receia que o prazo máximo de uma hora, após o termo do período de funcionamento da feira, não seja suficiente para os feirantes procederem à remoção de todos os produtos e artigos utilizados no exercício da respectiva actividade e, conseqüentemente, abandonarem o recinto da feira, deixando o seu espaço de venda em perfeito estado de limpeza e arrumação.

Por isso, propõe o alargamento daquele prazo para duas horas.



Artigo 22º - Atribuição do Espaço de Venda

Nº 1 - Este número reproduz parcialmente o disposto no nº 1 do art. 23º do Decreto-Lei nº 42/2008, nos termos do qual *“cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda (...)”*.

Conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma transcrita, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

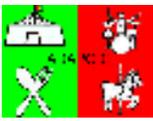
Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no nº 1 do art. 12º do C.C., o Decreto-Lei mencionado só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não devem ser objecto de sorteio os lugares de venda já adjudicados, mas tão-somente os lugares novos ou vagos, os quais devem ser publicitados no recinto da feira pelo prazo mínimo de 10 dias.

Face ao exposto, a ADAPCDE sugere a alteração do nº 1 do art. 22º do projecto de regulamento nos termos supra descritos.

Mais, recomenda que ao referido artigo seja aditado um novo número, no qual se preveja a não realização de sorteio, para efeitos de atribuição de um espaço de venda, sempre que **apenas um feirante** manifeste interesse pelo mesmo.

Com efeito, não se justifica que um espaço de venda seja sorteado quando somente um feirante tem interesse em exercer a sua actividade nesse espaço.



Artigo 23º - Direito de Preferência

Salvo o devido respeito, a ADAPCDE não concorda que os feirantes residentes no concelho de Santo Tirso gozem de um direito de preferência absoluto e ilimitado, na atribuição dos espaços de venda, sobre os demais.

De facto, nos moldes em que se encontra consagrado, tal direito é susceptível de excluir da participação na Feira Municipal de Santo Tirso todos os feirantes não domiciliados neste concelho, bastando, para o efeito, que os feirantes aí residentes e interessados em desempenhar a sua actividade na dita feira ocupem por completo os espaços de venda disponíveis.

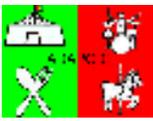
Ora, é consabido que as feiras constituem para muitos feirantes a sua única fonte de rendimento, pelo que não podem restringir o exercício da sua actividade às feiras do concelho onde residem. Pelo contrário, a necessidade de subsistência deles próprios e da respectiva família impõe-lhes a participação em feiras de concelhos limítrofes.

Perante o exposto, a ADAPCDE propõe que os feirantes domiciliados no concelho de Santo Tirso tenham preferência na atribuição de apenas 50% dos espaços de venda.

Artigo 30º - Suspensão Temporária da Realização da Feira e do Direito de Ocupação dos Espaços de Venda

Tendo em consideração que as feiras são o único meio de subsistência de muitos feirantes, facilmente se compreende que a suspensão, ainda que temporária, da realização de apenas um daqueles eventos se traduza no não recebimento de proventos que, no final de cada mês, têm um peso significativo na economia familiar.

Por conseguinte, a ADAPCDE alvitra que se adite um novo número ao preceito em análise, no qual se estipule que a Câmara Municipal de Santo Tirso diligenciará no sentido de que as obras ou os trabalhos de conservação no recinto da feira ocorram fora do respectivo período de funcionamento, ou que, não sendo isso possível, empenhar-se-á em encontrar um local alternativo para a realização da feira, devendo a execução das obras ser célere.



Artigo 31º - Extinção da Feira ou Mudança de Local

Nº 1 - A ADAPCDE discorda totalmente da formulação desta norma. De forma incompreensível, nela se equiparam duas situações geradoras de efeitos completamente distintos na esfera dos feirantes - a extinção da feira e a sua mudança de local - podendo a Câmara Municipal decidir-se por uma ou por outra, conforme lhe convir, "(...) *quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.*"

Pelas razões invocadas, aquando da análise dos arts. 23º e 30º, a extinção de uma feira acarreta avultados prejuízos para os feirantes, uma vez que deixam de auferir os rendimentos daí advenientes. Em contraposição, a mudança de local do evento não os impossibilita de exercer a sua actividade e, conseqüentemente, de receber os respectivos proventos.

Por conseguinte, a Câmara Municipal só deverá deliberar a extinção da feira, em última instância, competindo-lhe, primeiramente, providenciar pela sua realização num outro local que reúna as condições indispensáveis ao desempenho da actividade de feirante e que se situe próximo do centro, ou caso não seja possível, na periferia junto às principais vias rodoviárias, de modo a facilitar o acesso do público.

Em suma, a ADAPCDE sugere que o nº 1 do art. 31º seja alterado nos termos propugnados.

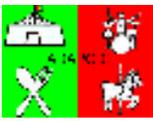
3. Por último, o projecto de regulamento em apreço apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- **No art. 11º**, onde se lê:

"(...) de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 318/2008, de 26 de Maio, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante."

deverá ler-se:

"(...) de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante."



- **No nº 1 do art. 13º**, onde se lê:

"1- (...) ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios (...)"

deverá ler-se:

"1- (...) ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios (...)"

- **Na alínea d) do art. 15º**, onde se lê:

"d) Nos preços comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda,"

deverá ler-se:

"d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda,"

- **Na alínea f) do art. 20º**, onde se lê:

"f) Utilizar demais infra estruturas que sejam disponibilizadas para a actividade."

deverá ler-se:

"f) Utilizar demais infra-estruturas que sejam disponibilizadas para a actividade."

- **Na alínea a) do art. 21º**, onde se lê:

"a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e tabela de Taxas Diversas da Câmara Municipal;"

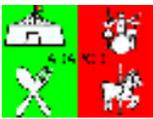
deverá ler-se:

"a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas Diversas da Câmara Municipal;"

- **No nº 2 do art. 22º**, onde se lê:

"2- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara municipal (...)"

deverá ler-se:



"2- A atribuição efectiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal (...)"

- **No nº 3 do art. 27º**, onde se lê:

"3- Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias a contar da data do falecimento ou invalidez para requer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda."

deverá ler-se:

"3- Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias a contar da data do falecimento ou invalidez para requerer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda."

- **No nº 4 do art. 27º**, onde se lê:

"4- O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidade invocadas (...)"

deverá ler-se:

"4- O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidade invocados (...)"

- **No nº 1 do anexo**, onde se lê:

"1- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;"

deverá ler-se:

"1- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro;"

Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)